

GRUPO BONOTTO

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

JOCEMINO JOÃO BONOTTO
CNPJ/MF nº 54.697.345/0001-75

IRENE LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF nº 54.697.494/0001-34

EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF nº 54.709.063/0001-40

LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 54.699.326/0001-88

MORGANA LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 54.697.177/0001-18

ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 55.130.197/0001-75

BRUNO JOÃO BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 54.696.636/0001-49

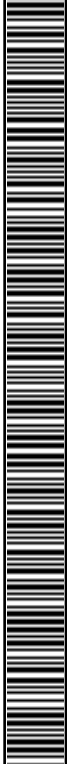
Quedas do Iguaçu/PR., 13 de agosto de 2026.



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

**JOCEMINO JOÃO BONOTTO, IRENE
LANGWINSKI BONOTTO, EVANDRO LUIS
LANGWINSKI BONOTTO, LEANDRO
LANGWINSKI BONOTTO, MORGANA
LANGWINSKI BONOTTO, ANDREIA
LAURINDO MACHADO BONOTTO, BRUNO
JOÃO BONOTTO, integrantes do GRUPO
BONOTTO, autuado sob o nº. 0001573-
83.2024.8.16.0140.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJC5 U27MM GL48M 5LWFD



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

1 – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Visando o soerguimento da atividade empresarial e a superação da crise econômico-financeira, em observância ao princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentam uma nova proposta de pagamento unificada para todos os credores sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial.

A presente proposta, se aprovada, implicará novação de todos os créditos anteriores ao pedido, obrigando as Recuperandas e a totalidade dos credores a ela sujeitos, nos exatos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

As condições gerais de pagamento para todas as classes de credores (Classes I, II, III e IV), sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP, são as seguintes:

1.1. – PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDITORES DA CLASSE I.

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação do presente PRJ, da seguinte forma:

(i) Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos: Até o limite de 150 salários-mínimos, o crédito derivado da legislação trabalhista, ressalvado os decorrentes de acidentes de trabalho, será pago na forma convencionada acima, aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF15. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

As Recuperandas esclarecem que os créditos alocados nesta classe não possuem natureza de verba estritamente salarial, decorrente de vínculo de emprego direto. Tratam-se, em grande parte, de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários de serviços, originados em execuções de títulos extrajudiciais movidas contra as Recuperandas.

Embora se reconheça a natureza alimentar de tais honorários, sua origem e finalidade não se equiparam ao salário mensal destinado à subsistência imediata do trabalhador. Diante dessa particularidade, e considerando a necessidade de equalizar o sacrifício entre todos os credores para viabilizar o soerguimento do grupo, propõe-se a aplicação do limite legal previsto na Lei de Recuperação e Falências, por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade e da isonomia no contexto do presente plano.

(ii) Correção Monetária: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (31/05/2024), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

1.2. – PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDITORES DAS CLASSES II, III e IV.

(i) Deságio: A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no quadro geral de credores de 90% (noventa por cento), ou seja, será pago equivalente a 10% (dez por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas classes II, III e IV, no quadro geral de credores.



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

(ii) Carência: Haverá um período de carência de 3 (três) anos, contados a partir da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores que aprovar este modificativo.

(iii) Prazo e Forma de Pagamento: O saldo remanescente (10% do crédito original) será pago em 15 (quinze) anos, com início dos pagamentos no 36º (trigésimo sexto) mês após a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores. Os pagamentos serão realizados em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas.

(iv) Correção Monetária: Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de percentual fixo anual de 1% (um ponto percentual), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A. (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação da decisão de homologação deste Plano.

1.2.1. – SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS NOVOS CRÉDITOS CONCEDIDOS.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

2. – INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV.

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro do prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, a sua razão social, seu CNPJ ou CPF, o nome e número da Instituição Bancária, número da agência e número de conta corrente para que o GRUPO BONOTTO, possa efetivar os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração para o GRUPO BONOTTO, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração.

Endereço do GRUPO BONOTTO para o envio destas informações:

**Rua Acácia, nº. 2.257, Centro, Município de Quedas do
Iguaçu, Estado do Paraná
CEP 85.460-000.**

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do GRUPO BONOTTO.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial do GRUPO BONOTTO no Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo.



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira dos produtores rurais através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

4 – CONCLUSÃO.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da PAR CONDITIO CREDITORUM, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o GRUPO BONOTTO, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

Ficam expressamente ratificadas e mantidas integralmente todas as demais condições previamente consignadas no Plano de Recuperação Judicial, em tudo aquilo que não conflitar ou contrariar as disposições modificativas estabelecidas neste instrumento.

Quedas do Iguaçu/PR., 13 de agosto de 2026.

JOCEMINO JOÃO BONOTTO
CNPJ/MF nº 54.697.345/0001-75

IRENE LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF nº 54.697.494/0001-34

EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF nº 54.709.063/0001-40



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BONOTTO

LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 54.699.326/0001-88

MORGANA LANGWINSKI BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 54.697.177/0001-18

ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 55.130.197/0001-75

BRUNO JOÃO BONOTTO
CNPJ/MF sob nº 54.696.636/0001-49

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXC5 U27MM GL48M 5LWFD

